

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 7.569, DE 2.006 (Do Poder Executivo)

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO CARLOS ABICALIL

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação CAPES, de que trata a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2.006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem a intenção de permitir que a CAPES, cujas atribuições atuais limitam-se à promoção da formação de pessoal para a educação superior, passe a incumbir-se, também, da promoção de políticas voltadas para a formação de profissionais de magistério da educação básica, em regime de colaboração com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem como objetivo a institucionalização de programas de formação inicial e continuada e o desenvolvimento de metodologias educacionais inovadoras, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a educação básica, integrando-a com a educação superior. A CAPES passará, então, à condição estratégica de sistematizar e consolidar programas governamentais para a educação básica, oferecendo, inclusive, bolsas para professores em efetivo exercício do magistério para participação em cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores. Será exigida formação mínima em nível superior e experiência de um ano no magistério ou a vinculação em programa de pós graduação de mestrado ou doutorado.

A CAPES possui ampla e reconhecida experiência nas atividades de formação superior, tendo apoio na comunidade acadêmica em função de sua eficiência e do alto nível de seu trabalho. A utilização dessa experiência na educação básica, pode, sem dúvida, induzir processos que conduzam à excelência na formação inicial e continuada do magistério da educação básica.

Queremos, no entanto, chamar a atenção para a expressão: "utilizando especialmente recursos e tecnologia de educação a distância".

Nossa preocupação se refere particularmente em relação à utilização de educação a distância na formação inicial.

Entendemos, que no caso da formação inicial deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto

O currículo oculto é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem, de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial.

Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas.

Nestes termos, propomos supressão da expressão: "utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância"

Lembramos que aquilo que a Lei não proíbe expressamente, está permitido. Assim mesmo sem a expressão suprimida as tecnologias de educação a distância poderão ser utilizadas, mas o texto da Lei não induzirá, *a priori*, condutas que não necessariamente serão as melhores em dadas situações.

Com relação à formação continuada cremos ser possível a preferência pelo uso de tecnologias de ensino a distância. Assim, entendemos necessário ressaltar a possibilidade da preferência do uso de tecnologias de ensino a distância para a formação continuada de professores da educação básica.

Emenda n.º1

A emenda n.º1 apresentada propõe que as reuniões do Conselho Técnico-Científico sejam sempre públicas, quando envolverem apreciação de cursos de pós-graduação de Instituições públicas ou privadas, dando ao interessado o direito de ampla defesa e do contraditório, seja de forma oral ou escrita.

III – PARECER SOBRE A EMENDA

Considerando que a avaliação da Pós-graduação, implantada em 1976, tem permitido que a Capes cumpra um papel de fundamental importância para o desenvolvimento da educação e da pesquisa científica e tecnológica no Brasil e seu trabalho tem reconhecimento e respeitabilidade na comunidade acadêmica atingindo seus objetivos que transcrevemos a seguir:

- a. "impulsionar a evolução de todo o Sistema Nacional de Pós-graduação, SNPG, e de cada programa em particular, antepondo-lhes metas e desafios que expressam os avanços da ciência e tecnologia na atualidade e o aumento da competência nacional nesse campo
- b. contribuir para o aprimoramento de cada programa de pós-graduação, assegurando-lhe o parecer criterioso de uma comissão de consultores sobre os pontos fracos e fortes de seu projeto e de seu desempenho e uma referência sobre o estágio de desenvolvimento em que se encontra;
- c. estabelecer o padrão de qualidade exigido dos cursos de mestrado e de doutorado e identificar os cursos que atendem a tal padrão;
- d. fundamentar, nos termos da legislação em vigor, os pareceres do Conselho Nacional de Educação sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado brasileiros - exigência legal para que estes possam expedir diplomas com validade nacional reconhecida pelo Ministério da Educação, MEC;
- e. contribuir para o aumento da eficiência dos programas no atendimento das necessidades nacionais e regionais de formação de recursos humanos de alto nível;
- f. dotar o país de um eficiente banco de dados sobre a situação e evolução da pós-graduação;
- g. oferecer subsídios para a definição da política de desenvolvimento da pós-graduação e para a fundamentação de decisões sobre as ações de fomento dos órgãos governamentais na pesquisa e pós-graduação".

A Avaliação da Pós-graduação abrange os seguintes processos conduzidos por comissões de consultores do mais alto nível, vinculados a instituições das diferentes regiões do país e especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

Cabe lembrar, ainda, que os critérios estabelecidos, por área, são públicos e permitem que os diferentes cursos, nas diferentes áreas, saibam, de antemão, quais suas possibilidades de aprovação, inclusive com que conceito.

Os indicadores prioritários relacionam-se a três campos principais: Corpo Docente, Corpo Discente e Produção Científica. Em todos os casos são definidas claramente as exigências e são estabelecidos os critérios que indicam o conceito esperado a partir de 3 a 7 (passível de aprovação), conforme o atendimento das condições estabelecidas.

Assim, consideramos que há, nos procedimentos da CAPES, a transparência necessária para a apreciação dos cursos de pós-graduação, aliás, reconhecida por toda a comunidade acadêmica e que no processo de avaliação dos cursos há garantia de espaço para o contraditório.

No entanto, entendemos ser de importância a manifestação expressa na Lei do caráter público das reuniões da Comissão Técnico-Científica, quando de caráter deliberativo.

Dessa forma, acatamos parcialmente a emenda do nobre Deputado Fernando Coruja.

Nestes termos, nosso voto é pela **aprovação** do PL 7569/06 e pela **aprovação parcial da emenda** de n.º1, na forma do **substitutivo do relator**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2.006

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT

RELATOR